



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº	
24234/2019	
Recebido em.	15/10/2019
Horário.	09:49 horas
Rúbrica:	

PROJETO DE LEI Nº 45 /2019

VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA – ES, DE PESSOA CONDENADA EM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO POR CRIME PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), NA LEI 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015 (LEI FEDERAL DO FEMINICÍDIO) E NO ART. 129 DO DECRETO LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinado, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica veda a nomeação para cargo público no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, de pessoa condenada em sentença judicial transitada em julgado, pelo cometimento de crime previsto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), na Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei Federal do Feminicídio) e no art. 129 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo objetiva assegurar o princípio da moralidade administrativa, dentre outros princípios que norteiam o direito, e sem prejuízo de outras sanções ou vedações de mesma natureza previstas na legislação.

§ 2º A vedação de que trata o caput deste artigo se estende também para os casos de contratos de designação temporária com o eventual o condenado.

Art. 2º Os efeitos desta lei serão extensíveis à pessoa do condenado, e serão mantidos enquanto perdurarem os efeitos da sentença penal condenatória transitada em julgado.

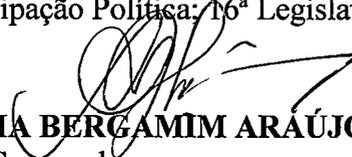
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de setembro de 2019;
65º de Emancipação Política: 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM ARAÚJO - DEM
Vereadora e Corregedora

Júlia Campo Dall'Orto Giuriatto\jcdg



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de proibir os Poderes Públicos Municipais de contratar e empossar, para ocupar cargo em comissão ou efetivo, bem como função de confiança ou emprego público, pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, por crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, Lei Federal do Feminicídio, Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – art. 129 do código penal – ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem em relação a mulher.

Segundo dados divulgados pelo Mapa da Violência, houve um aumento de 21% no número de feminicídios no País.

Esses dados apontam a real necessidade de ações e políticas públicas mais efetivas em relação à promoção dos direitos das mulheres e ao combate à violência contra a mulher. Apesar dos avanços das lutas do movimento de mulheres, uma onda conservadora também cresce em nosso País, em resposta às conquistas das mulheres. Infelizmente, a impunidade e a falta de políticas mais efetivas contribuem para o aumento de dados como esses.

A violência contra as mulheres é um dado real, que faz parte do cotidiano das mulheres no mundo inteiro. As mulheres são alvos de violência, por motivos culturais ou religioso. E a violência é uma construção social reproduzida pela sociedade. Segundo a Organização das Nações Unidas, sete em cada dez mulheres no mundo já foram ou serão violentadas em algum momento da vida.

Ao completar 13 (treze) anos de existência neste ano, a Lei Maria da Penha deve ser avaliada como um importante avanço na luta das mulheres. Marco legal que responsabiliza o Estado pelo enfrentamento da violência e estabelece o direito de mulheres e meninas a uma vida sem violência, a Lei Maria Penha garante que a violência contra a mulher deixe de ser tratada como um crime de menor potencial ofensivo. Essa Lei criou mecanismos para prevenir, punir, erradicar e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher acabou com as penas pagas com cestas básicas ou multas e tipificou os tipos de violência, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



O índice de denúncias realizadas por vizinhos e parentes também aponta uma mudança na concepção em relação à violência como problema privado, o que se justifica pela visibilidade da Lei Maria da Penha e da Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015 – Lei do Feminicídio. Essa mudança só é possível com a implementação de mecanismos que coíbem a violência por meio de leis e ações do Poder Público.

Isso posto, tendo em vista a necessidade da ampliação de mecanismos para a erradicação da violência contra a mulher e a identificação das causas, como a cultura machista patriarcal que fomenta a naturalização da violência e a possibilidade de não punição, mesmo havendo legislações específicas em nosso País, apresento o presente Projeto de Lei, a fim de que acusados de violência, julgados e condenados, com sentença transitada em julgado, por sanções previstas na Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio e Lesão Corporal de qualquer natureza, não possam exercer cargos públicos no âmbito municipal. Afinal, cabe aos Poderes Públicos locais, também, exercer a sua responsabilidade pelo enfrentamento da violência contra as mulheres na institucionalidade.

Com base nessas razões, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Lei e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de setembro de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM ARAÚJO - DEM
Vereadora e Corregedora

Júlia Campo Dall'Orto Giuriatto\jcdg